

INTERESSADO: Centro Educacional Trem da Alegria		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Eduarda Oliveira de Souza, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 10658368/2021	PARECER Nº 87/2022	APROVADO EM: 16/3/2022

I – RELATÓRIO

Rosalina da Costa Silva, secretária escolar do Centro Educacional Trem da Alegria, Instituição sediada no município de Maracanaú, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 106558368/2021, providências para regularizar a vida escolar da aluna Maria Eduarda Oliveira de Souza, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que referida aluna cursou, de 2014 a 2017, do 2º ao 5º ano do ensino fundamental, no Centro Educacional Trem da Alegria, em Maracanaú, onde fora matriculada em 2013, apresentando uma declaração de que havia cursado o 1º ano do ensino fundamental no Centro Educacional Pingo de Gente, nesta capital.

Esclarece, ainda, que, apesar de todas as solicitações, os responsáveis pela aluna nunca apresentaram o histórico referente ao 1º ano do ensino fundamental.

Uma observação contida no processo registra a ausência do citado histórico do 1º ano e justifica que o Centro Educacional Pingo de Gente fechou e não há como conseguir o documento.

É fato que, mesmo sem comprovar (com o histórico) que cursou o citado 1º ano, foi prosseguindo nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDBEN/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, a aluna Maria Eduarda Oliveira de Souza, cursou com êxito do 2º ao 5º do ensino fundamental no Centro Educacional Trem da Alegria e apresenta declaração confirmando que ela cursou o 1º ano, autorizamos a referida instituição a expedir o histórico escolar da aluna considerando como SUPRIDO o 1º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDBEN e o presente documento, registrando a supressão do 1º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar da aluna.

Cont./Parecer nº 87/2022

Recomende-se ao Centro Educacional Trem da Alegria que observe com mais atenção a documentação dos alunos ali matriculados e providencie, em tempo hábil, a correção de distorções porventura detectadas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de março de 2022.


ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA
Relatora


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE